



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down (T21).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com síndrome de Down (T₂₁) no território nacional.

Parágrafo único. A atenção integral que trata o *caput*, tendo como objetivo investimento na pessoa com síndrome de Down (T₂₁), consistirá nas seguintes diretrizes:

- I - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança;
- II - desenvolvimento e participação da família da pessoa com síndrome de Down na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal;
- III - apoio a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados tanto ao aspecto da detecção precoce, quanto ao tratamento de base terapêutica e medicamentos quando se fizer necessário;
- IV - disponibilização de equipe multidisciplinar para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; e de tratamentos não médicos nas áreas de: psicólogo, fonoaudiólogo terapeuta ocupacional, profissional de educação física, fisioterapeuta e orientação familiar e de inclusão social;
- V - direito à medicação;
- VI - desenvolvimento de instrumento de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde abertos a participação da sociedade.

Art. 2º Poderá haver a celebração de convênio com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento das diretrizes elencadas no artigo 1º desta Lei.



S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down (T21).

Apresentação: 09/02/2023 18:27:18.717 - MESA

PL n.438/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com síndrome de Down (T₂₁) no território nacional.

Parágrafo único. A atenção integral que trata o *caput*, tendo como objetivo investimento na pessoa com síndrome de Down (T₂₁), consistirá nas seguintes diretrizes:

- I - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança;
- II - desenvolvimento e participação da família da pessoa com síndrome de Down na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal;
- III - apoio a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados tanto ao aspecto da detecção precoce, quanto ao tratamento de base terapêutica e medicamentos quando se fizer necessário;
- IV - disponibilização de equipe multidisciplinar para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; e de tratamentos não médicos nas áreas de: psicólogo, fonoaudiólogo terapeuta ocupacional, profissional de educação física, fisioterapeuta e orientação familiar e de inclusão social;
- V - direito à medicação;
- VI - desenvolvimento de instrumento de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde abertos a participação da sociedade.

Art. 2º Poderá haver a celebração de convênio com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento das diretrizes elencadas no artigo 1º desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238354497300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte

Art. 3º As ações programáticas relativas as pessoas com síndrome de Down (Trissomia do cromossomo 21), assim como as questões a ela ligada serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas segundo critérios e diretrizes, estabelecidas nesta Lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidade pública e sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de lei objetivando instituir política nacional que assegurem os direitos às pessoas com síndrome de Down no território nacional.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Outrossim, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º, a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 13.438 de 26 de abril de 2017, altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tornou obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte

população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

[...]

§ 5 ° É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

A síndrome de Down é decorrente de uma alteração genética ocorrida durante a gestação, caracterizada pela presença de um cromossomo 21 a mais. Registre-se que, cerca de 300 mil brasileiros nascem com a síndrome de Down, segundo o IBGE.

Dessa forma, o diagnóstico nos primeiros dias de vida traz benefícios ao bebê e a família, bem como é de suma importância para a saúde pública. Ao lado disso, é de extrema relevância as diretrizes mencionadas na redação desta Lei, haja vista a possibilidade de diagnóstico precoce da síndrome e o tratamento apropriado.

A síndrome de Down não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa. Entretanto, pessoas com síndrome de Down precisam de serviços de saúde que propiciem um tratamento qualificado, sendo essencial o apoio à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e científico, visando a capacitação dos profissionais multidisciplinares.

Ressalta-se que, a instituição de política nacional é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar da pessoa com síndrome de Down, sendo as políticas de diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional fundamentais para a sua qualidade de vida.

Não obstante, ressalta-se entre outros aspectos, que o desenvolvimento e a participação da família das pessoas com síndrome de Down na definição e controle das ações e serviços de saúde é muito importante, pois é ela que proporciona as estruturas para que eles possam se inserir no ambiente social.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com síndrome de Down. Outrossim, o art. 3º, IV, enfatiza a promoção do bem de todos.

Assim, quanto à competência, a presente lei dispõe, essencialmente, sobre a proteção e defesa da saúde, bem como a integração das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte

Art. 24. Compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] (grifo nosso).

Pelo exposto, vemos que a aprovação da presente legislação, consolida os direitos previstos na Constituição às pessoas com síndrome de Down.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal DUARTE

PSB/MA





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down (T21).

Autor: Deputado DUARTE

Relator: Deputado MÁRCIO
HONAISSER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 438, de 2023, de autoria do deputado Duarte, que dispõe sobre a política nacional de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down (T21).

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos termos do inciso XXIII do art. 32, cumpre que esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se pronuncie exclusivamente acerca do mérito da proposição, que está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

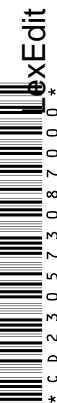
Na sequência, a Comissão de Saúde e a Comissão de Finanças e Tributação também se pronunciarão quanto ao mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece diferentes normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiência, de modo a efetivá-los





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

integralmente, determinando o que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos.

A proposição em foco, de autoria do deputado Duarte, tem como objetivo instituir uma política nacional para assegurar direitos às pessoas com síndrome de Down no território nacional por meio do diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional. Como todos sabem, a Síndrome de Down é uma alteração genética ocorrida durante a divisão celular na gestação onde, em vez de possuírem dois cromossomos no par 21, possuem três.

O diagnóstico da síndrome em questão se dá durante a gestação por meio do exame de ultrassom morfológico fetal a fim de verificar a translucência nucal, além dos exames de amniocentese, amostragem das vilosidades coriônicas e exame do cariótipo.

Nessa temática, é preciso ressaltar que o diagnóstico precoce é de suma importância tendo em vista que essa condição genética exige um tratamento qualificado para assegurar a sua qualidade de vida, de modo que isso facilitaria o ingresso mais cedo em programas de atendimento multiprofissional com profissionais de diferentes áreas da saúde, incentivando a oportunidade de crescerem e desenvolverem suas potencialidades para uma melhor inclusão social. Estudos comprovam que, durante a primeira infância da criança, é possível que haja uma predominância dos déficits cognitivos em período de idade escolar¹.

Conforme bem justifica o autor deste Projeto de Lei, a importância do diagnóstico nos primeiros dias de vida do bebê e a possibilidade de se iniciar o tratamento adequado são fundamentais para o desenvolvimento neuropsicomotor da criança. Senão, vejamos:

“[...] o diagnóstico nos primeiros dias de vida traz benefícios ao bebê e a família, bem como é de suma importância para a saúde pública. Ao lado disso, é de extrema relevância as diretrizes mencionadas na redação desta Lei, haja vista a possibilidade de diagnóstico precoce da síndrome e o tratamento apropriado. [...] a instituição de política nacional é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar da pessoa com síndrome de Down, sendo as políticas de diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional fundamentais para a sua qualidade de vida.”

A matéria ainda será objeto de discussão na Comissão de Finanças e Tributação posto que irá discutir os aspectos financeiros, orçamentários e outras finalidades da Comissão em questão uma vez que inclui a rede de unidades integrantes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

do Sistema único de Saúde – SUS, serviço este que é financiado com os impostos pagos pelos cidadãos.

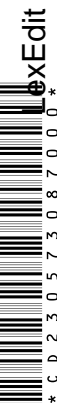
Isto posto, se tratando de um grande avanço para as pessoas com síndrome de Down, nada mais havendo nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é no sentido da **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 438, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **MÁRCIO HONAIER** (PDT/MA)

RELATOR

¹ <http://gmbahia.ufba.br/index.php/gmbahia/article/viewFile/290/280>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 438/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Léo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down (T21).

Autor: Deputado DUARTE

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 438, de 2023, dispõe que o Sistema Único de Saúde – SUS prestará atenção integral às pessoas com síndrome de Down, incluindo diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional, tendo como diretrizes: desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança; desenvolvimento e participação da família da pessoa com síndrome de Down na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal; apoio a pesquisa e desenvolvimento tecnológico e científico voltados tanto ao aspecto da detecção precoce, quanto ao tratamento de base terapêutica e medicamentos quando se fizer necessário; disponibilização de equipe multidisciplinar para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; e de tratamentos não médicos nas áreas de: psicólogo, fonoaudiólogo terapeuta ocupacional, profissional de educação física, fisioterapeuta e orientação familiar e de inclusão social; direito à medicação; desenvolvimento de instrumento de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde abertos a participação da sociedade. Dispõe ainda que poderá haver a celebração de convênio com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento das



diretrizes elencadas, e que as ações programáticas relativas as pessoas com síndrome de Down, assim como as questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas, garantida a participação ampla de entidades e sociedade civil. Por fim, dispõe que o poder executivo poderá regulamentar a lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovada sem emendas.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A síndrome de Down é causada, na grande maioria das vezes, por uma alteração cromossômica numérica, em que o indivíduo afetado apresenta um cromossomo 21 a mais. O epônimo homenageia o médico inglês John Langdon Down, que descreveu a síndrome em 1866.

As pessoas com síndrome de Down têm classicamente baixa estatura, fissura palpebral oblíqua, nariz plano e déficit intelectual, além de probabilidade aumentada de cardiopatias congênitas e alguns problemas oculares e auditivos.

Deve-se notar que não é uma doença. Dentro de suas limitações, esses indivíduos podem desenvolver-se, estudar e trabalhar, constituindo-se em cidadãos com vidas satisfatórias e produtivas. No entanto, esse desenvolvimento depende de estímulo contínuo e precoce, sendo que idealmente a família deve começar a se preparar desde antes do nascimento, ou seja, deve-se buscar o diagnóstico precoce, de preferência durante o pré-natal. O projeto de lei ora relatado, ao fomentar o diagnóstico precoce e



garantir o tratamento integral para as pessoas com síndrome de Down, promete ser um importante instrumento na promoção da cidadania desses brasileiros.

Nada tendo a contestar sobre o mérito da proposição, detectamos, no entanto, a necessidade de omitir alguns trechos que tratam de matéria estranha à lei, bem como a possibilidade de melhorar a concisão e a técnica legislativa, o que fizemos em substitutivo que, note-se, não subtrai do sentido e do alcance do texto do autor.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 438, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator

2024-7211



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2023

Dispõe sobre a atenção integral a pessoas com síndrome de Down no Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida às pessoas com trissomia do cromossomo 21 (síndrome de Down) atenção integral no Sistema Único de Saúde – SUS, com ênfase no diagnóstico precoce e no atendimento terapêutico multiprofissional.

Art. 2º A atenção integral que trata o art. 1º terá como diretrizes:

- I – seguimento de protocolos e diretrizes atualizados;
- II – estímulo ao pré-natal e a medidas de diagnóstico precoce;
- III - participação das famílias no planejamento e definição das ações;
- IV - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de recursos diagnósticos e terapêuticos;
- V – integralidade da assistência, com disponibilização dos recursos e profissionais necessários a cada caso;
- VI – direito à informação ampla e aberta sobre todos os aspectos da atenção.

Art. 3º O poder público poderá, para a consecução das ações previstas nesta lei, recorrer a instituições públicas e privadas, mediante contrato ou convênio.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator

Apresentação: 27/08/2025 22:03:04.710 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 438/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 438/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago de Joaldo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Morais, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:38:15,980 - CSAUF
PAR 1 CSAUDE => PL 438/2023
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250916869400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2023

Dispõe sobre a atenção integral a pessoas com síndrome de Down no Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida às pessoas com trissomia do cromossomo 21 (síndrome de Down) atenção integral no Sistema Único de Saúde – SUS, com ênfase no diagnóstico precoce e no atendimento terapêutico multiprofissional.

Art. 2º A atenção integral que trata o art. 1º terá como diretrizes:

- I – seguimento de protocolos e diretrizes atualizados;
- II – estímulo ao pré-natal e a medidas de diagnóstico precoce;
- III - participação das famílias no planejamento e definição das ações;
- IV - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de recursos diagnósticos e terapêuticos;
- V – integralidade da assistência, com disponibilização dos recursos e profissionais necessários a cada caso;
- VI – direito à informação ampla e aberta sobre todos os aspectos da atenção.

Art. 3º O poder público poderá, para a consecução das ações previstas nesta lei, recorrer a instituições públicas e privadas, mediante contrato ou convênio.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:34:31.127 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 438/2023
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2023

Dispõe sobre a política nacional de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down (T21).

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado DUARTE, dispõe sobre a política nacional de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down (T21).

A proposição determina que unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS prestem atenção integral ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com síndrome de Down. Define ainda diretrizes como o diagnóstico precoce durante a gestação ou nos primeiros dias de vida, a disponibilização de equipe multidisciplinar composta por especialidades médicas e não médicas, o direito à medicação, o apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico e o desenvolvimento de instrumentos de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde.

Segundo a justificativa do autor:

“..... que o desenvolvimento e a participação da família das pessoas com síndrome de Down na definição e controle das ações e serviços de saúde é muito importante, pois é ela que proporciona as estruturas para que eles possam se inserir no ambiente social.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com síndrome de Down. Outrossim, o art. 3º, IV, enfatiza a promoção do bem de todos.

*Assim, quanto à competência, **a presente lei dispõe, essencialmente, sobre a proteção e defesa da saúde, bem como a integração das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal:...***” (grifo nosso)

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sem alterações. Na Comissão de Saúde, foi aprovado na forma de substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, considerando-se, especialmente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

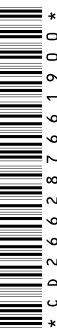
O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

II.1. Aspectos Gerais

A Constituição Federal consagra, em seu art. 196, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198 da Constituição determina que as ações e serviços públicos de saúde integrem o Sistema Único de Saúde, organizado segundo a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, incumbindo ao Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança. A proteção e a integração social das pessoas com deficiência constituem, ademais, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, da Constituição).

O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica do SUS), estatui como princípio do Sistema a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) completam o arcabouço legal de proteção às pessoas com síndrome de Down.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 22/04/2026 19:39:08.720 - CFT
PRL 1 CFT => PL 438/2023

PRL n.1

II.2. Adequação Financeira e Orçamentária do PL nº 438, de 2023

O texto original do PL nº 438, de 2023, ao determinar que a rede do SUS preste atenção integral ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com síndrome de Down, elenca diretamente no corpo da lei um extenso rol de obrigações prestacionais, incluindo a disponibilização de equipe multidisciplinar com especialidades médicas expressamente listadas (pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia) e profissões não médicas (psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, profissional de educação física, fisioterapeuta e orientação familiar), além do “direito à medicação”.

Esse modelo normativo - com enumeração taxativa de especialidades e direito à medicação desvinculado dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pela CONITEC - tem aptidão para gerar despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, por impor ao Estado obrigações permanentes de realização de ações e serviços de saúde além do já previsto na legislação vigente. Nesses casos, o art. 17, §§1º e 2º, da LRF determina que o ato criador de despesa obrigatória de caráter continuado seja instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como com comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias¹ determina que as proposições legislativas que importem criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação.

Por fim, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O PL nº 438, de 2023, em sua redação original, não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de fonte de compensação, o que ensejaria a inadequação orçamentária e financeira da proposição.

II.3. Substitutivo da Comissão de Saúde

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde adota técnica normativa que supera os problemas identificados no texto original. Em lugar de enumerar diretamente

¹ Art. 140. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo. (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – LDO para 2026)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 22/04/2026 19:39:08.720 - CFT
PRL 1 CFT => PL 438/2023

PRL n.1

na lei especialidades profissionais obrigatórias e serviços específicos, o substitutivo organiza a política em torno de diretrizes principiológicas e programáticas, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação do conteúdo técnico e operacional. A diretriz da “*integralidade da assistência, com disponibilização dos recursos e profissionais necessários a cada caso*” substitui a enumeração exaustiva de especialidades presentes no texto original, alinhando-se ao modelo já consolidado na Lei nº 8.080, de 1990. Vale ainda mencionar que, ao remeter a proposta a posterior regulamentação pelo Executivo, garante que os direitos previstos sejam prestados na forma dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de que trata a Lei nº 8.080, de 1990, e dentro da capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Dessa forma, o modelo resulta em norma de natureza normativa e programática, que não cria, por si mesma, novas despesas obrigatórias de caráter continuado além das já existentes dentro do arcabouço constitucional e legal do SUS. Portanto, entendemos que o substitutivo não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União

Sob o aspecto das normas de planejamento e orçamento, o Substitutivo é compatível com o Plano Plurianual vigente – PPA 2024–2027 (Lei nº 14.802, de 9 de janeiro de 2024) –, que contempla, em seus programas da área de saúde, ações voltadas à atenção às pessoas com deficiência e ao fortalecimento da atenção especializada no âmbito do SUS.

II.4. Conclusão

Diante do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública **do PL nº 438, de 2023, desde que na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).**

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 6 6 2 8 7 6 6 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 438/2023, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Katagui, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Raniery Paulino, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Da Vitoria, Domingos Neto, Erika Kokay, Gilberto Abramo, Josenildo, Juliana Cardoso, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO